



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 60, DE 2016

Define o terceiro domingo de outubro como data de realização do segundo turno nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República e Governador e Vice-Governador de Estado.

AUTORIA: Senadora Ana Amélia (1^a signatária), Senador Aécio Neves, Senador Aloysio Nunes Ferreira, Senador Alvaro Dias, Senador Antonio Anastasia, Senador Antonio Carlos Valadares, Senador Ataídes Oliveira, Senador Benedito de Lira, Senador Dário Berger, Senador Deca, Senador Elmano Férrer, Senador Fernando Bezerra Coelho, Senador Flexa Ribeiro, Senador Garibaldi Alves Filho, Senador Gladson Cameli, Senador João Capiberibe, Senador José Aníbal, Senador José Medeiros, Senador Lasier Martins, Senadora Lúcia Vânia, Senador Magno Malta, Senador Omar Aziz, Senador Paulo Paim, Senador Raimundo Lira, Senador Reguffe, Senador Ricardo Ferraço, Senador Roberto Muniz, Senador Romário, Senadora Simone Tebet, Senador Tasso Jereissati, Senador Wilder Morais

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Página da matéria

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2016

Define o terceiro domingo de outubro como data de realização do segundo turno nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República e Governador e Vice-Governador de Estado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 28 e 77 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.** A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no terceiro domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....” (NR)

“**Art. 77.** A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no terceiro domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SF/16788/27186-00

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, determinava, na redação original do seu art. 36, o início das campanhas eleitorais no dia 5 de julho do ano da eleição. Uma vez que a Constituição define a realização do primeiro turno das eleições no primeiro domingo de outubro, a duração das campanhas era de aproximadamente três meses.

No entanto, a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 alterou a data de início das campanhas para o dia 15 de agosto, reduzindo, dessa forma, o período total de campanha para pouco mais de um mês e meio. A recente eleição municipal foi a primeira a realizar-se sob o novo regime de campanhas curtas.

A lei não alterou, contudo, nem poderia fazê-lo, o intervalo entre um turno e outro das eleições para Presidente da República, Governador de Estado e Prefeito, estipulado nos arts. 28 e 77 da Constituição: o primeiro e o último domingo de outubro do ano eleitoral.

Tivemos então, em decorrência da nova regra, na última eleição uma campanha de quarenta dias para o eleitor formar sua intenção de voto, a partir de uma oferta de diversos candidatos de partidos e coligações; e uma segunda campanha, de exatos 27 dias, para o mesmo eleitor decidir-se entre apenas dois candidatos a prefeito.

Houve boas razões a justificar a decisão de redução do período de campanha eleitoral. Campanhas muito longas, com a informação redundante que delas resulta, desmotivam os eleitores e podem resultar em patamares menores de participação eleitoral. Por outro lado, mais tempo de campanha equivale a campanhas mais caras, com influência maior do poder

econômico sobre a distribuição das possibilidades de vitória entre os diversos candidatos.

Essas as razões que nos levam a submeter à apreciação dos nossos pares a presente Proposta de Emenda à Constituição, que altera a redação dos artigos 28 e 77 da Carta com o objetivo de definir o terceiro domingo de outubro como data para a realização do segundo turno nas eleições para Presidente da República e Governador de Estado. Na hipótese de sua aprovação, haveria quatorze dias, portanto, para o eleitor definir seu voto entre dois candidatos já conhecidos em razão de suas campanhas para o primeiro turno das eleições.

Importa lembrar que os arts. 29, II, e 32, § 2º, da Constituição Federal, fazem valer para as eleições de Prefeitos e do Governador do Distrito Federal as regras definidas no art. 77, de modo que as alterações ora propostas atingem todas as eleições de mandatários do Poder Executivo.

Sala das Sessões,

**Senadora ANA AMÉLIA
(PP/RS)**

Senador/Senadora		Assinatura
1		
2		
3		
4		

5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		



SF/16788/27186-00

30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		

SF/16788/27186-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 28

- parágrafo 3º do artigo 60

- artigo 77

- parágrafo 2º

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>

- Lei nº 13.165, de 29 de Setembro de 2015 - Minirreforma Eleitoral (2015) - 13165/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13165>